



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Gonçalo do Amarante

1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-7218, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante1@tjce.jus.br

fls. 865

SENTENÇA

Processo nº: **0050040-73.2019.8.06.0164**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Mandado de Segurança**
Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO e Atos Administrativos**
Ministério Público e Impetrante: **Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Impetrado: **José Ednaldo Lopes Martins e outro**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa o presente feito sobre ação de mandado de segurança, impetrado pelos Srs. **AILSON FERREIRA FROTA FILHO, ANTÔNIO PEREIRA FILHO, FRANCISCO MAGNO MARTINS DE BRITO, JOÃO ALFREDO MATOS, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS, JOSÉ WANGINALDO DE GÓIS E PÉRICLES ROBERTO DE LIMA FERREIRA** contra ato praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. **JOSÉ EDNALDO LOPES MARTINS**, por ter indeferido, sem justificação as emendas feitas pelos Impetrantes na lei orçamentária anual. Segundo a narração apresentada, o Presidente da Casa Legislativa, teria agido de maneira autoritária não levando a votação as emendas propostas, por entendê-las inconstitucionais. Foram juntados alguns documentos, dentre eles uma mídia da sessão onde teria sido proferido tal assertiva.

Em despacho, o MM. Juiz recebeu a prefacial e deferiu parcialmente o que foi requerido a guisa de liminar, determinando a suspensão da tramitação do processo administrativo previsto para votação da lei orçamentária anual.

Devidamente notificado a Autoridade Coatora apresentou suas manifestações aduzindo, preliminarmente: a) o indeferimento do *mandamus* já que entende que o objeto trazido a colação versa sobre matéria *interna corporis*, fugindo do espectro cognitivo do Poder Judiciário. No mérito, indica que as emendas foram tidas por inconstitucionais pois retira do Poder Legislativo parte do duodécimo que lhe seria cabível, prejudicando seu funcionamento.

Instado a se manifestar, o douto Membro Ministerial, aduziu que não tinha interesse no feito.

Empós vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Gonçalo do Amarante

1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000. Fone: (85) 3315-7218, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante1@tjce.jus.br

fls. 866



Propedeuticamente, urge asseverar acerca da preliminar suscitada.

Quanto a preliminar de que a matéria ventilada pertiniria a matéria *interna corporis*, temos que fazer algumas digressões. Propedeuticamente, perlustrando o Regimento Interno da Casa Legislativa, temos que o rito procedimental parece ter sido respeitado, já que a LOA foi proposta pelo Presidente da Casa, seguiu-se para a Comissão de Finanças e Orçamento onde foram propostas algumas emendas. Emitido parecer, seria distribuído entre só vereadores cópias das modificações feitas. Em pó, o LOA com as emendas seguiriam para Ordem do Dia, na sessão imediatamente seguinte (art. 228 do RI da Câmara Legislativa de São Gonçalo do Amarante). Segundo preceitua os arts. 158 e 168 do sobredito diploma legal, o Presidente da Casa, autoridade coatora, deliberará sobre sua legalidade e/ou inconstitucionalidade. Não havendo vícios, o projeto irá para votação na Casa. Sendo aprovado, voltará a Comissão de Finanças e Orçamento para “colocá-lo na devida forma” (art. 230 do RI da Câmara Legislativa de São Gonçalo do Amarante).

Como se pode verificar da colação fática trazida, o LOA chegou a Casa Legislativa e foi encaminhada a respectiva Comissão para deliberação. Sofrendo emendas e tendo sido confeccionado o respectivo parecer técnico, foi enviado a Presidência da Casa, que marcou sessão para sua análise. Como dito, nesse momento, a Autoridade Coatora teria excluído da votação as emendas, pois, segundo narra, estariam eivadas de vícios de inconstitucionalidade, pois estariam retirando da Casa parte do duodécimo.

Ontologicamente, no nosso sistema legal, existe um único Poder que emana do povo, que foi tripartido, para se chegar a um equilíbrio de forças, buscando a harmonia e a interação produtiva entre eles. Nessa seara, constitucionalmente, temos os poderes: executivo legislativo e judiciário. Cada qual desempenhando atividades distintas e complementares. Todavia, temos que frisar que embora precipuamente desenvolvam competências distintas, realizam, para cumprimentos dos seus misteres, atividades ou funções, inerentes a do outro poder. Destarte, vemos que o Poder Legislativo gere seus funcionários e patrimônio e decide algumas matérias que lhe são ínsitas. Embora há uma predominância de uma determinada função, as atividades típicas de um outro determinado poder são, dentro do seu espectro de competência, desenvolvidas pelos outros poderes, sempre respeitando as normas existentes, já que vivemos num estado democrático de direito, onde a lei e a constituição deve ser sempre respeitada e seguida.

Por essa construção constitucional, a tripartição de poderes de Montesquieu, encontra limites no campo de atuação de cada Poder. Assim, não pode um poder se imiscuir em atividades típicas de outro poder, sob pena de usurpação desse poder. Devemos ter em mente que a unificação dos poderes gera um regime autoritário, onde a vontade da coletividade é gerida de acordo com as determinações de uma única pessoa, tornando-a onipotente e absoluta e envolta numa castra de poder que não propicia aos demais externar seus interesses e aspirações.

Nesse contexto, o Poder Julgador deve ter suas balizas restritas ao seu campo de atuação, sabendo que não pode avançar dentro do espectro de atuação de outro Poder. Assim, não cabe ao Judiciário dirigir as políticas públicas, que geralmente são determinados pelos Poderes Executivo e Legislativo, verdadeiros representantes do povo, pois exercem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Gonçalo do Amarante

1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000. Fone: (85) 3315-7218, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante1@tjce.jus.br

fls. 867

mandato eletivo por um prazo determinado. Nem controlar a folha de pagamento dos outros poderes, pois, se assim, o fizesse, estaria usurpando competência que não seria sua. Tão pouco não pode editar normas de caráter genérico a ser cumprido por toda população, refugindo da sua esfera de competência, pois estaria usurpando poderes dos outros órgão legalmente constituídos.

No caso em tela, constato que não havendo mácula no seguimento do rito adotado no Regimento Interno da Casa, não pode o Poder Judiciário realizar um juízo de valor, sobre se a matéria ventilada nas emendas são constitucionais ou não. Deve ser dito que tal juízo pertine a Casa legislativa e lá deve ser resolvida. O art. 30, inc. IX do RI estatui que compete ao Presidente da Casa legislativa zelar e fazer cumprir a constituição, as leis e as normas exarada pela própria Casa. Nesse diapasão, entendo que possa, no exercício desse mister, indicar se um ato legislativo ou normativo, dentro de sua Casa malferir algum desses preceptivos.

Insta apontar, que segundo posicionamentos do STF, as interpretações normativas e a aplicação pertinente a essa interpretação são de competência da Casa de onde elas emanam. Sendo a Autoridade Coatora representante do Poder Legislativo local, cabe a ele dizer o alcance e significado da norma. O RI preleciona entre as funções do Presidente da Casa, no seu art. 30, inc. III, o direito/dever de interpretar e fazer cumprir o regimento. No caso em tela, a Autoridade Coatora teria indeferido as emendas, pois segundo documento juntado em sua manifestação estaria eivado de vício de inconstitucionalidade. O ato perpetrado pela Autoridade Coatora abrangê a seara pertinente a matéria *interna corporis* pois emanado dentro do seu espectro de competência, segundo o RI da Casa.

Nesse contexto, colaciono exegese trazido pelo Ministro Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI (RTJ 116/67), ocasião em que no Plenário desta Suprema Corte, asseverou, *in verbis*:

*“Atos ‘interna corporis’, proferidos nos limites da competência da autoridade dada como coatora, com eficácia interna, ligados à continuidade e disciplina dos trabalhos, sem que se alegue preterição de formalidade, atacando-se, ao invés, o mérito da interpretação do Regimento, matéria em cujo exame não cabe ao judiciário ingressar.
Mandado de Segurança de que não se conhece.”*

Nesse mesmo contexto temos: MS 26.062-AgR/DF, MS 26.074/DF, MS 33.558-AgR/DF, MS 20.471/DF, MS 21.374/DF, MS 23.388/DF e MS 24.356/DF.

Assim, por ser matéria *interna corporis*, esse Juízo não pode exarar juízo de valor sobre a suposta inconstitucionalidade das emendas feitas pelos legisladores. O que se pode perlustrar da análise do caderno processual, é que o rito indicado no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante foi respeitado, já que foi seguido o seu tramite, tendo as emendas sido barradas por decisão fundamentada do Presidente da Casa, cõncio documentação apresentada.

EX POSITIS, DENEGO a segurança, com esteio no art. 487, inc. I do CPC, já que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Gonçalo do Amarante

1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-7218, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante1@tjce.jus.br

fls. 868

não verifico nenhuma mácula procedimental ao RI, pois os atos ali delineados foram cumpridos, agindo a Autoridade Coatora dentro do espectro de sua competência, cõnsco art. 30, incs. III e IX, 158 e 168 do RI da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante.

Informo que o Impetrante poderá apelar num prazo de 15 (quinze) dias, cõnsco art. 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, em face da isenção prevista no art. 10, III, da Lei nº 12.381/94 (Regimento de Custas do Estado do Ceará).

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

P.R.I.

Transitada em julgado a sentença, façam-se as anotações necessárias e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Expedientes Necessários.

São Gonçalo do Amarante/CE, 19 de dezembro de 2019.

Cesar de Barros Lima
Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.